TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **08088/10**
Objeto: Licitação
Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto
Flávio Romero Guimarães

Prefeitura Municipal de Campina Grande. LICITAÇÃO na modalidade Pregão nº 06/2008, seguida dos Contratos nºs 081/2008, 082/2008, 083/2008, 084/2008 e 085/2008, objetivando a locação de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino do município. Julga-se regular a Licitação seguida de Contrato dela decorrente, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 1377/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **08088/10,** referente à licitação na modalidade **Pregão** nº 06/2008, seguida dos Contratos nºs 081/2008, 082/2008, 083/2008, 084/2008 e 085/2008**,** procedida pela **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, objetivando **a locação de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino do município,** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como os contratos dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Assim decidem, tendo em vista que após apresentação de defesa a Auditoria concluiu pela permanência da irregularidade referente à licitação homologada por autoridade incompetente, já que a Lei complementar municipal nº 29/2005 não atribuiu aos Secretários competência para atestar a legalidade dos atos do processo de licitação, e sim, para a prática de atos de ordenação de despesas. A Procuradoria em seu Parecer opinou pela regularidade do procedimento, pois " *como a ordenação de despesa vincula a entidade contratante, é de se permitir que o ordenador homologue o procedimento licitatório*".

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial